



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

## LEI N.º 782 / 00

### DE 04 DE SETEMBRO DE 2000

**“Dispõe sobre o regime e o critério de outorga de concessão para exploração da prestação de serviços públicos relativo ao sistema de transporte coletivo, e concessão de obras públicas vinculadas ao sistema de transporte no Município de Pinhalzinho, e da providência correlatas”.**

A Câmara Municipal de Pinhalzinho aprovou e eu, **Benedito Aparecido de Lima**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

#### **I – Das Disposições Preliminares**

**Artigo 1º** - Esta lei estabelece o regime e regula o critério de outorga de concessão para exploração da prestação de serviços de obras públicas referente aos serviços de transporte coletivo no Município de Pinhalzinho, na forma estabelecida na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica Municipal, pelas demais disposições legais pertinentes à matéria, pelas condições estipuladas nos contratos, na presente lei e, no que couber, na lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e na lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações.

**Artigo 2º** - Considera-se “Transporte Coletivo Regular” o serviço contínuo de condução de passageiros, urbanos, suburbano e rural, efetuado por ônibus e microônibus, com itinerários e paradas obrigatórias previamente estabelecidas, por decreto do Executivo Municipal, mediante pagamento de tarifas individual.

**Artigo 3º** - Considera-se “Transporte Coletivo Sob Regime de Fretamento Contínuo” o serviço prestado, mediante contrato de prestação de serviços por escrito, com empresas legalmente constituídas, tendo por objetivo o transporte específico de determinada categoria de usuários, sejam estes empregados ou dirigentes da empresa, estudantes, por prazo determinado ou número de viagens, inserido na área territorial do município, explicitando as respectivas origens de destinos.

**Artigo 4º** - Considera-se “Transporte Coletivo Sob Regime de Fretamento Eventual” o serviço prestado, mediante contrato escrito de prestação de serviço, para uma viagem, no âmbito da área territorial do Município.

**Artigo 5º** – A prestação de serviços de transporte coletivo regular de passageiros e sob regime de Fretamento no município será processada na forma estabelecida nesta lei, e objetivará o desenvolvimento harmônico de tais serviços em favor do interesse coletivo.

**Parágrafo Único** - As normas contidas nas presente lei aplicam-se, no que couber, ao transporte particular, mediante utilização de veículos próprios.

**Artigo 6º** - Observado o disposto na presente lei, no que couber, a prestação de serviços de transporte coletivo sob regime de Fretamento será efetuada mediante registro específico no setor competente da municipalidade, que expedirá o certificado de autorização para a operação.

**Fls. 01/09**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

**Parágrafo 1º** – O registro para a prestação do serviço mencionado no caput deste artigo será permitido sempre a título precário, sendo ele pessoal e intransferível, mediante o pagamento dos tributos previstos em lei e terá validade pelo prazo máximo e renovável de 01 (um) ano, podendo, a qualquer tempo, ter sua renovação exigida ou ser revogado, desde que verificada a inobservância das normas legais pertinentes à matéria, o mau uso do veículo ou do equipamento definido ou o desvirtuamento da atividade autorizada, a critério da autoridade competente;

**Parágrafo 2º** - O registro de que trata o parágrafo anterior poderá ser cassado a qualquer tempo, se a empresa não renovar em época própria, quando exigida for a renovação ou por outro motivo de interesse público, a critério da autoridade competente;

**Parágrafo 3º** - Observadas as disposições mencionadas no caput deste artigo, sem prejuízo de outras exigências cabíveis à espécie, não será concedido o registro, nem tampouco renovada a autorização para os interessados que:

- I. não apresentem certificado de aprovação dos veículos na inspeção periódica de níveis de emissão de gases poluentes e ruídos;
- II. não apresentem os veículos devidamente conservados;
- III. não apresentem certidão negativa de débitos de tributos municipais expedida a menos de 90 (noventa) dias da data da renovação da autorização ou do pedido do registro;
- IV. não apresentem contrato de prestação de serviços por escrito, conforme disposto nos artigos 3º e 4º.

**Parágrafo 4º** - Os condutores autônomos, que sejam proprietários de um só veículo, serão autorizados a operar fretamento desde que devidamente registrados no órgão competente da Municipalidade.

**Parágrafo 5º** - As empresas ou os condutores não registrados nos termos desta lei, e que executarem os serviços referidos, terão seus veículos, equipamentos ou objetos apreendidos, aplicando-se-lhe as penalidades previstas no regulamento específico.

**Artigo 7º** - As empresas que operam serviços de transporte sob regime de fretamento com veículo próprio terão, a contar da data da publicação do regulamento respectivo.

- a) prazo de 30 (trinta) dias para o registro previsto;
- b) prazo de 60 (sessenta) dias para atender às demais exigências de caráter operacional.

**Artigo 8º** - As operadoras dos serviços de transportes citadas nos artigos anteriores deverão manter os veículos e equipamentos em perfeito estado de conservação, segurança e funcionamento.

**Artigo 9º** - As concessões de que tratam as disposições desta lei, serão outorgadas através de contrato decorrente de procedimento licitatório, observados os critérios previstos para a modalidade de concorrência pública e conforme o que estabelecer as cláusulas editalícias e de acordo com o peculiar interesse do Município.

**Artigo 10** – Os interessados nos termos do edital de licitação de que trata o artigo precedente apresentarão suas propostas e, dentre essas, por critérios objetivos, a Municipalidade escolherá a que lhe for mais vantajosa.

**Fis. 02/09**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

**Artigo 11** - As disposições constantes desta lei têm por objetivo:

I. viabilizar a recomposição e organização do sistema de utilização de serviços, instalações, equipamentos e veículos abrangidos pelo transporte coletivo municipal na região urbana, suburbana e rural, atingidas pelo maior fluxo de usuários, visando ao estabelecimento de um sistema de transporte compatível e adequado com a demanda.

II. criar condições para a participação da iniciativa privada em empreendimentos de risco, destinados a melhorar o padrão de atendimento, segurança, asseio, higiene e conforto dos usuários dos serviços públicos municipais, ampliando a possibilidade da comunidade e dos demais interessados exercerem seu direito de cidadania, seu acesso ao trabalho, à educação, à saúde, e suas atividades de lazer, de recreação, de esportes, de turismo, de diversão, e outros;

III. contribuir para o aumento da competitividade na exploração dos serviços e das atividades econômicas;

IV. modernização tecnológica.

## II – Do Objeto da Concessão

**Artigo 12** – Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante processo licitatório, os serviços de transporte coletivo regular de passageiros, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Pinhalzinho.

**Parágrafo Único** – Os de serviços de transporte coletivo de que trata o caput deste artigo serão por meio de auto-ônibus e micro-ônibus, cuja outorga da concessão deverá ser feita para toda a área física do Município, de conformidade com as linhas que venham a ser estipuladas no ato convocatório da licitação por concorrência pública, assim como daquelas que venham a ser criadas futuramente.

**Artigo 13** - O prazo da outorga de concessão para os serviços de transporte coletivo regular de passageiros será de 05 (cinco) anos.

**Artigo 14** - Findo o prazo de concessão, as obras e instalações, assim como seus respectivos espaços físicos de terreno, que venham a ser realizadas no sistema de transporte coletivo regular de passageiros, tais como terminais e abrigos de passageiros, serão anexados ou restituídos ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio com todas as benfeitorias neles edificadas, mesmo que necessárias, sem nenhum direito de retenção, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, podendo o Município deles fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou através de terceiros

## III- Do Processo Licitatório

**Artigo 15** - O processo licitatório para a outorga da concessão dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros respeitará a modalidade de concorrência pública, considerando-se, para efeito de julgamento, a proposta vencedora, a que apresentar o "menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado", conforme disposto nesta lei.

**Fls. 03/09**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

**Artigo 16** – No edital de licitação que objetivar a concessão de que trata a presente lei, além das exigências previstas na legislação competente e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, entre as condições gerais do contrato, as seguintes obrigações do concessionário:

- I. o objeto da licitação;
- II. o prazo de concessão;
- III. o critério para habilitação dos licitantes e julgamento das propostas;
- IV. os recursos admissíveis, e as informações sobre a licitação;
- V. que a contratada obriga-se a implantar, executar e operar todos os serviços, instalações e atividades necessárias à adequada execução do objeto da concessão, inclusive aquelas previstas no sistema de transporte e outros itens descritos nesta lei;
- VI. que a contratada obriga-se a parar para embarque e desembarque dos usuários, unicamente nos pontos indicados pelo departamento competente da Prefeitura Municipal;
- VII. que a contratada deverá implantar, no Município de Pinhalzinho, instalações e espaços suficientes para a adequada manutenção e abrigo de seus veículos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do contrato;
- VIII. que a contratada se obriga a construir abrigos de ônibus nas linhas, conforme necessidades a serem aferidas pelo poder concedente e que constarão no edital;
- IX. que havendo notória demanda de passageiros, mediante solicitação do Poder Concedente, a concessionária obriga-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da notificação, a instalar nos pontos das linhas de ônibus existentes, abrigos de proteção aos usuários, onde não houver, nos moldes a serem estabelecidos pela Prefeitura Municipal e, em igual sentido, nos pontos a serem implantados por necessidade das linhas existentes ou a serem implantadas, contando o prazo a partir da colocação oficial de cada ponto, desde que seja comprovada a real necessidade da instalação de cada abrigo, em processo administrativo devidamente fundamentado pela autoridade competente, limitando-se estas instalações a, no máximo, 03 (três) abrigos ao ano;
- X. que, sempre que for conveniente ao interesse público, o Poder Executivo poderá determinar novas linhas;
- XI. que a concessionária deverá manter os coletivos em bom estado de conservação e higiene, ficando a critério do Poder Executivo a fiscalização;
- XII. que todos os acidentes que vierem a ocorrer com os coletivos ou por eles provocados, será de única e inteira responsabilidade da concessionária e de condutores, a sua solução à parte contrária;
- XIII. outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

**Parágrafo Único** – A infringência de quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos acima permitirá a Municipalidade rescindir o contrato firmado, se a devida notificação para atendimento não for cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 17** – A vencedora do processo licitatório fica assegurada a exclusividade na operação do serviço de transporte coletivo regular de passageiros, urbano, suburbano e rural, no Município, sendo-lhe adjudicadas as linhas já existentes, as eventualmente criadas pelo ato convocatório da licitação, e as que posteriormente vierem a ser implantadas.

**Fis. 04/09**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

## IV – Do Sistema de Transporte

**Artigo 18** – A operadora da concessão dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros deve, obrigatoriamente, implantar e manter juntamente com a Prefeitura Municipal no que couber, o sistema de integração itinerante, sendo este, aquele que possibilite que o usuário seja transportado para qualquer localidade de área urbana do Município pagando apenas tarifa estipulada.

**Parágrafo Único** – A concessionária dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros ficará obrigada a manter os abrigos apropriados nos pontos de ônibus previstos, no mínimo, na presente lei, por sua conta e risco, que possibilite a integração acima citada, conforme as necessidades de demanda dos serviços.

**Artigo 19** – Nos pontos de ônibus, assim como na parte interna e externa dos auto-ônibus e micro-ônibus, será permitida a afixação de cartazes ou outra forma cabível de propaganda de natureza comercial, vedada expressamente a propaganda política.

**Parágrafo Único** – A remuneração financeira auferida pela venda dos espaços e materiais publicitários previstos no caput deste artigo será de direito pertencente à empresa concessionária, que deduzirá tais remunerações dos investimentos em obras e instalações.

**Artigo 20** – A concessionária do serviço de "Transporte Coletivo Regular de Passageiros", além dos veículos normalmente em tráfego, se obriga a ter reserva técnica correspondente à 10% (dez por cento) de sua frota atualizada ou no mínimo de 01 (hum) ônibus, garantindo que o serviço possa ser mantido e operado sem supressão de viagens.

**Parágrafo Único** – Na operação de "Transporte Coletivo Regular de Passageiros", os veículos deverão afixar letreiro com a indicação da linha operada.

**Artigo 21** – Fica terminantemente vedada a prática de tabagismo no interior dos veículos que executam prestação de serviços de "Transporte Coletivo Regular de Passageiros", ficando a operadora do serviço obrigada a fixar em local visível, no interior de seus veículos, os avisos contendo a seguinte frase: **É PROIBIDO FUMAR**.

**Artigo 22** – A concessionária do serviço de "Transporte Coletivo Regular de Passageiros" fica obrigada a transportar gratuitamente pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, na forma das disposições regulamentares.

**Artigo 23** – Fica o Executivo Municipal autorizado a criar, por decreto, sistemas de transporte coletivo integrado, assim como tantas quantas linhas forem necessárias, desde que comprovadas suas viabilidades e interesse da comunidade, incorporando-se os sistemas e as novas linhas ao contrato de concessão conforme disposto na presente lei.

**Fls. 05/09**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

**Artigo 24** – Quanto a execução da presente lei, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, de conformidade com as peculiaridades de cada caso isolado, caberá à Prefeitura, quando não expresso no contrato de concessão.

I. construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;

II. estabelecer e viabilizar, quando necessário, os locais do município, com indicação e logradouros públicos, fixando seus trechos e extensão dentro da zona de influência dos serviços, para implantação de instalações ou equipamentos pertinentes ao transporte coletivo;

III. estabelecer em conjunto com a concessionária, quando necessário, os tipos das obras, serviços ou melhoramentos, suas especificações técnicas, memoriais descritivos, estudos, plantas e projetos;

IV. examinar e aprovar o projeto e o orçamento de custo, no caso da obra ser executada pela concessionária;

V. fiscalizar as obras e exigir que sejam executadas dentro das especificações fornecidas, assim como recebê-las e atestar sua conclusão.

**Artigo 25** – Fica assegurada à Prefeitura Municipal, a qualquer tempo, o direito de livre acesso aos veículos e instalações operacionais da concessionária no Município, visando à garantia de fiscalização de cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão pela autoridade competente da Municipalidade.

## V – Dos Encargos da Concessionária

**Artigo 26** – Constituem encargos e obrigações da concessionária:

I. as disposições pertinentes para atender as condições do Sistema de Transporte, previsto na presente lei;

II. as disposições pertinentes expressas no edital de licitação;

III. durante o período de concessão manter em serviço ônibus tipo urbano, com idade média da frota em operação no serviço objeto desta licitação de no máximo 10 (dez) anos, contados da data de sua fabricação e em bom estado de conservação, e devidamente padronizados conforme normas dos órgãos competentes da Prefeitura;

IV. que a concessionária deverá manter o número de ônibus suficiente à atender a demanda de cada setor da cidade, de forma que os usuários não viagem em situação de anormalidade, garantindo-lhes o conforto estabelecido nas normas técnicas do fabricante do equipamento utilizado, e ainda que os usuários sejam respeitados diuturnamente;

V. prestar serviços adequados aos usuários;

VI. cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII. submeter-se à fiscalização do órgão competente da Prefeitura, facilitando a ação e o cumprimento das determinações legais;

VIII. fornecer à contratante, quando solicitado, dados e informações detalhadas sobre o movimento de passageiros transportados;

IX. divulgar nos órgãos de imprensa de circulação e ou audiência no Município, sempre que solicitado pelo Município, informativo de esclarecimento sobre os serviços de transportes de interesse dos usuários;

**Fis. 06/09**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

## VI – Dos Encargos do Poder Concedente

**Artigo 27** - Constituem encargos e obrigações do poder concedente:

- I. fiscalizar permanentemente a prestação do serviço concedido;
- II. aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III. intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV. homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma contratual;
- V. extinguir a concessão nos casos previstos em lei, e no contrato;
- VI. cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII. zelar pela boa qualidade do serviço, apurando e solucionando queixas e reclamações dos usuários;
- VIII. sugerir novas providências visando a melhoria e fiel execução da concessão;

## VII – Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

**Artigo 28** – Constituem direitos e obrigações dos usuários:

- I. os incisos de "I" a "VI" do art. 7º da lei Federal n.º 8.987/95;
- II. solicitar a parada de ônibus fora do ponto e em lugar que melhor lhe aprouver após às 23:00 hs, desde que no itinerário normal;
- III. obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres sobre a licitação ou a concessão;

## VIII – Dos Custos, Remunerações e Tarifas

**Artigo 29** – A concessionária dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros será remunerada mediante pagamento efetuado pelos usuários, na forma de tarifa, fixada e reajustada, quando necessária, através de decreto, pelo Prefeito Municipal, após estudo realizado pelos órgãos competentes da Prefeitura;

**Parágrafo Único** – Ao fixar e reajustar os valores de que dispõe o caput deste artigo, deverá ser considerado, através de planilha de cálculo de custos adequada:

- I. os salários dos empregados da categoria e os respectivos encargos sociais;
- II. o preço do combustível e dos lubrificantes;
- III. os impostos, taxas e contribuições de qualquer espécie que recaiam sobre o patrimônio ou atividade da concessionária;
- IV. a justa remuneração do capital, inclusive relativo aos investimentos em obras e instalações;
- V. a depreciação dos bens móveis e imóveis, inclusive instalações, veículos e equipamentos utilizados na execução dos serviços;
- VI. os melhoramentos e a expansão do serviço concedido;
- VII. o custo da Administração, que não será superior à 10% (dez por cento) dos custos operacionais diretos e indiretos relativos aos serviços prestados;
- VIII. o equilíbrio econômico – financeiro do contrato;
- IX. outros custos operacionais desde que previamente reconhecidos pela Municipalidade.

**Artigo 30** – As tarifas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) para os estudantes do ensino fundamental e médio, ou equivalentes, e de cursos profissionalizantes, durante os dias letivos do período escolar.

**Fis. 07/09**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

## IX – Das Penalidades

**Artigo 31** – À Prefeitura através de seus órgãos competentes, caberá a fiscalização e a aplicação das penalidades relativas ao desenvolvimento do disposto na presente lei e nas demais normas legais, contratuais e regulamentares vigentes ou a serem editadas, inclusive pelo descumprimento das obrigações tributárias.

**Parágrafo 1º** - No caso de descumprimento do contrato de concessão pelo poder concedente, poderá ele ser rescindido mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim;

**Parágrafo 2º**- Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, os serviços e atividades objeto da concessão não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado, podendo a Prefeitura Municipal intervir na operação do serviço ou da atividade, assumindo-o totalmente ou parcialmente, para restabelecer a regular e eficiente prestação do serviço ou atividade pelo prazo mínimo necessário.

**Artigo 32** – Constituirá causa para declaração de caducidade da concessão a inobservância das condições estabelecidas nesta lei, ou a inexecução total ou parcial do contrato pela concessionária.

**Parágrafo 1º** - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, será aberto à concessionária, por carta, prazo de 15 (quinze) dias para defesa, que correrá da data da ciência da notificação.

**Parágrafo 2º** - Não acolhida a defesa, a Prefeitura declarará, por decreto, a caducidade da concessão, independentemente de interpelação ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial ficando caracterizado nesta hipótese esbulho possessório, se for o caso;

**Parágrafo 3º** - A declaração de caducidade de que trata este artigo não exime a concessionária de arcar com eventuais perdas e danos, nem a exonera das penalidades estabelecidas em lei.

**Artigo 33** – A Prefeitura poderá também, a qualquer tempo, por razões de interesse público encampar o serviço concedido, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

**Artigo 34** – A concessão será declarada extinta pelo Executivo Municipal no caso de descumprimento das obrigações que a motivaram e a ela vinculadas.

## X – Das Disposições Finais

**Artigo 35** – Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, sem prejuízo do disposto nesta lei, a seu exclusivo critério, prorrogar a concessão em vigor, por período igual ao necessário para realização do processo licitatório e contratação da nova concessão, ou nos demais casos, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, visando proteger a qualidade do atendimento aos usuários a custos adequados e garantir a indenização e a amortização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, assim como incentivar a continuidade, a atualidade, a regularidade, a segurança. A generalidade, a cortesia na sua prestação, a modicidade das tarifas e o aumento da eficiência operacional da prestação de serviços concedidos.

**Fis. 08/09**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

**Parágrafo 1º** - A prorrogação somente será concedida se o processo for devidamente fundamentado com os requisitos de que trata o caput deste artigo, porém, a concessão não será renovada se a empresa interessada estiver em débito decorrente de multas impostas nos termos da legislação municipal vigente inclusive os débitos de origem tributária devidos ao Município, desde que transitado em julgado o procedimento executivo,

**Parágrafo 2º** - A concessionária do serviço de Transporte Coletivo Regular de Passageiros que eventualmente for contemplada com o disposto no caput deste artigo fica obrigada a conceder, nas vendas de passes mensais, desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre o preço da tarifa para estudantes do ensino fundamental e médio, ou equivalente e de cursos profissionalizantes, durante dias letivos do período escolar;

**Parágrafo 3º** - Para o cumprimento do disposto no parágrafo antecedente, a empresa poderá exigir certidão ou declaração do diretor do estabelecimento escolar em que estiver matriculado o estudante

**Artigo 36** – Os casos omissos serão decididos pela autoridade competente do Município mediante despacho fundamentado no processo respectivo com a devida observância das normas constitucionais, das normas gerais pertinentes à matéria dos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, o princípio da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado

**Parágrafo Único** – A garantia de direito dos usuários dos serviços eventualmente concedidos em razão desta lei será observada na conformidade com o disposto no caput deste artigo, sem prejuízo da aplicação do mandamento estatuído no código que estabelece as normas de proteção de defesa do consumidor.

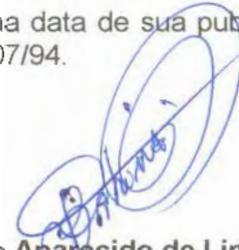
**Artigo 37** – O Prefeito Municipal regulamentará esta lei, por decreto, estabelecendo entre outros, qualquer for o caso, os requisitos e as condições que assegurem a idoneidade e a capacidade técnica e financeira das licitantes para execução das obras, serviços e melhoramento pelo sistema de concessão no Município.

**Artigo 38** – As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessária.

**Artigo 39** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei 607/94.

Pinhalzinho, 04 de setembro de 2000.

  
**Elisângela C. Cardoso**  
- Secretária -

  
**Benedito Aparecido de Lima**  
- Prefeito Municipal -

**Fls. 09/09**